



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer nº 289-D/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1803001/2025-SEMED**

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÕES**

**ASSUNTO: REANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE CONTRATO EMERGENCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

**CONTRATO Nº 25-0506-001, 25-0506-002, 25-0506-003, 25-0506-004**

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para reanálise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação excepcional dos contratos emergenciais de prestação de serviços de locação de veículos firmados nos termos do art. 75, VIII da Lei n. 14.133/2021 para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação deste município de Castanhal/PA, cujo prazo inicialmente fora fixado em 06 (seis) meses e está próximo a expirar.

Ressalta-se que o procedimento licitatório substitutivo da dispensa ainda não foi concluído por razões técnicas e administrativas através do Processo administrativo n. 0502001/2025 – pregão eletrônico - que demandará ainda um tempo razoável para sua conclusão, o que pode ocasionar uma grave interrupção da prestação de serviço essencial de transporte escolar de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Por meio do Ofício nº 572/2025/GAB/SEMED/FME/PMC datado do dia 19 de setembro de 2025 a Secretária Municipal de Educação solicita a prorrogação dos contratos para mais 06 (seis) meses do período fixado inicialmente nos contratos e, posteriormente, a Secretaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

de suprimentos e licitações expediu despacho técnico n. 066/2025-SUPRI solicitando a reanálise do parecer jurídico anteriormente emitido, reestruturando o pedido de prorrogação e limitando-a em 03 (três) meses, em caráter excepcional e temporário, sem ultrapassar o limite máximo de 1(um) ano da vigência total dos contratos.

Nesse diapasão, os autos foram regularmente instruídos, com as seguintes documentações:

a) Solicitação de aditivo de prazo dos contratos n. 25-0506-001, 25-0506-002; 25-0506-003, 25-0506-004 oriundo de dispensa de licitação n. 024/2025/SEMED, solicitando a prorrogação pelo prazo de mais 06 (seis) meses;

b) Solicitação ao setor de contabilidade de verificação da existência de reserva de recursos e a emissão de declaração de adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2025 e despacho encaminhando dotação orçamentária para que ocorra o termo aditivo de prazo aos contratos, conforme especificada a seguir:

**Exercício Financeiro 2025**

**06.07 – Fundo Municipal de Educação**

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.019 – Gestão do Fundo Municipal de Educação.

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ.

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.14 – Locação de bens móveis e outras naturezas intangíveis.

Fonte de recursos: 15001001 – Receita de Impostos e Transferência à Educação.

**06.07 – Fundo Municipal de Educação**

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.034 – Gestão do QSE.

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ.

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.14 – Locação de bens móveis e outras naturezas intangíveis.

Fonte de recursos: 15001001 – Receita de Impostos e Transferência à Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

15500000 – Transferência do Salário Educação.

**06.12 – Fundo de Valorização do Magistério**

Classificação Econômica: 12.361.0008.2.043 – Gestão do Ensino Fundamental - Apoio.

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ.

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.14 – Locação de bens móveis e outras naturezas intangíveis.

Fonte de recursos: 15001001 – Receita de Impostos e Transferência à Educação.

15400000 – Transferência do Fundeb - Impostos.

**06.12 – Fundo de Valorização do Magistério**

Classificação Econômica: 12.365.0009.2.047 – Gestão do Ensino Infantil - Apoio.

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ.

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.14 – Locação de bens móveis e outras naturezas intangíveis.

Fonte de recursos: 15420000 – Transferência do Fundeb – Comple. União – VAAT.

c) Termos de Aceites das empresas: CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA – Contrato n. 25-0506-001; A.L.F. DA SILVA TRANSPORTE LTDA – Contrato n. 25-0506-002; G.O. SILVA TRANSPORTE E LOCAÇÃO – Contrato n. 25-0506-003; MARTINS E MENEZES LTDA – Contrato n. 25-0506-004;

d) Autorização da Secretaria Municipal de Educação à formalização do 1º termo aditivo de prazo aos contratos;

e) Cópia dos contratos e certidões de regularidade fiscais, tributárias e trabalhistas das empresas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- f) Portaria n. 322/2025 de 11 de abril de 2025 – designação de servidores para fiscais dos contratos;
- g) Termo de Autuação do 1º Termo aditivo de prazo dos contratos;
- h) Minutas do 1º Termo aditivo de prazo dos contratos n. 25-0506-001, 25-0506-002, 25-0506-003 e 25-0506-004, respectivamente, pelo prazo de 06 (meses) a começar em 02/10/2025 até dia 01/04/2026;
- i) Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município n. 287-D/2025;
- j) Despacho técnico n. 066/2025-SUPRI solicitando a reanálise;
- k) Certidão Negativas das empresas atualizadas.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

**PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à reanálise acerca da prorrogação excepcional do prazo dos contratos administrativos 25-0506-001, 25-0506-002, 25-0506-003, 25-0506-004. Esta procuradoria analisará o pedido levando em consideração o Despacho Técnico n. 066/2025 –SUPRI que reestrutura o pedido de prorrogação limitado o prazo adicional a 03 (três) meses.

**I – REGIME JURÍDICO RESTRITIVO E FINALIDADE DA LEI 14.133/2021 (STF – ADI 6.890)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A Lei 14.133/2021 em seu art. 75, VIII determina que a Administração Pública poderá dispensar a Licitação para situações de emergência e calamidades públicas quando caracterizada a urgência do atendimento de situações que possam comprometer a continuidade do serviço público prevendo como limite máximo o prazo de 1 (um) ano, vedada a prorrogação do contrato e a recontratação da empresa já contratada, conforme previsão citada a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar **prejuízo** ou **comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890).

No entanto, tal vedação à prorrogação do contrato não possui caráter absoluto, ou seja, não se aplica de forma irrestrita, podendo ser excepcionado em determinados casos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 6.890 (setembro/2024)**, fixou interpretação restritiva ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021, enfatizando que o legislador buscou impedir a perpetuação das contratações emergenciais. Veja que o entendimento do STF é no sentido de impedir que sejam feitos sucessivos contratos emergenciais com o mesmo objeto na tentativa de burlar o dever constitucional de licitar. Assim, **prorrogações e recontratações emergenciais são, EM REGRA, proibidas, devendo seu exame ocorrer sob excepcionalidade estrita, conforme ementa citada a seguir:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

**Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontração de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontração da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontração da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontração, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. **2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.**

Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

07/03/2008. (grifo nosso)

(STF - ADI: 6890 DF, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024)

Assim a ADI 6890 do STF definiu que a recontração de uma empresa por dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública é permitida apenas se o prazo total do contrato não ultrapassar um ano. Essa decisão interpreta a Lei n. 14.133/2021 conforme a Constituição Federal de 1988 buscando evitar a prática de “emergências fabricadas” e garantir que licitações sejam realizadas para situações de emergência que se prolonguem além do prazo limite. Ou seja, o prazo total de um contrato emergencial, somando-se o contrato inicial e quaisquer prorrogações ou recontrações relacionadas a mesma causa, não pode ultrapassar um ano.

O aditivo sob análise teve termo inicial em 06 (seis) meses e o prazo de prorrogação solicitado foi de mais 03 (três) meses, não ultrapassando o limite máximo fixado em lei e ainda visa atender um serviço essencial de transporte público escolar diretamente vinculado à concretização do direito fundamental à educação, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal e sua interrupção gerará prejuízos irreparáveis para toda comunidade escolar de Castanhal-PA.

Além da indispensabilidade do serviço é imperioso verificar que a Administração está adotando todas as medidas cabíveis para a realização do procedimento licitatório através do processo administrativo n. 0502001/2025 – pregão eletrônico e o contrato não ultrapassa o limite previsto em lei de 01 (um) ano.

Desta feita, é possível verificar que o interesse da Administração não é o de realizar sucessivos contratos emergenciais sobre o mesmo objeto e sim, preservar a continuidade na prestação do serviço público essencial de transporte escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Desta feita, negar a prorrogação pretendida, sem que haja solução administrativa imediata capaz de assegurar a execução do objeto, implicaria a interrupção abrupta do serviço de transporte escolar, circunstância que afronta diretamente o princípio da continuidade do serviço público bem como, compromete a eficiência administrativa. Assim sendo, tal decisão, desprovida de alternativa operacional viável, configuraria medida desproporcional, pois acarretaria prejuízo significativamente superior ao que se busca evitar, além de contrariar a supremacia do interesse público primário, especialmente no tocante à garantia do direito fundamental à educação e à proteção integral de crianças e adolescentes.

## **II – EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU**

O Tribunal de Contas da União (TCU) **admite, em hipóteses excepcionais e fundamentadas**, a prorrogação de contratos emergenciais mesmo após o atingimento do prazo máximo legal de 1 ano (conforme Lei 14.133/2021), desde que:

- Haja risco concreto à continuidade do serviço público;
- Exista risco iminente à segurança de pessoas, bens ou equipamentos;
- A Administração comprove que o prazo originalmente pactuado foi insuficiente para afastar o risco inicial;
- A prorrogação se limite ao tempo estritamente necessário para conclusão da licitação;
- Haja justificativa robusta, com avaliação técnica e demonstrativo de situação mais vantajosa.

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que, em razão da Lei nº 14.133/2021 estabelecer prazo máximo de um ano para contratos emergenciais, é juridicamente admissível sua prorrogação em situações excepcionalíssimas, desde que, devidamente, motivadas e amparadas por elementos técnicos consistentes.

Assim, a prorrogação pode ser autorizada quando demonstrado risco concreto de descontinuidade de serviço público essencial, ameaça iminente à segurança de pessoas, bens ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

equipamentos, bem como quando comprovado que o prazo inicialmente contratado se revelou insuficiente para neutralizar o risco que ensejou a emergência.

Nesses casos, o prolongamento contratual deve restringir-se ao período estritamente indispensável para a conclusão do procedimento licitatório em curso, exigindo-se, ainda, justificativa robusta, instruída com avaliação técnica e comprovação de que a solução adotada é a mais vantajosa e menos onerosa ao interesse público.

Trata-se, portanto, de exceção interpretada de forma restritiva, mas plenamente válida quando imprescindível à preservação da continuidade e da segurança dos serviços públicos essenciais.

### **III - DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO**

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta apresenta corretamente a identificação das partes envolvidas, sendo: CONTRATANTE e CONTRATADA dos contratos administrativos, quais sejam, CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA – Contrato n. 25-0506-001; A.L.F. DA SILVA TRANSPORTE LTDA – Contrato n. 25-0506-002; G.O. SILVA TRANSPORTE E LOCAÇÃO – Contrato n. 25-0506-003; MARTINS E MENEZES LTDA – Contrato n. 25-0506-004.

Os objetos dos aditivos estão claramente descritos como a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de veículos destinados ao transporte de passageiros para atender demandas da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA. Esta descrição é compatível com os requisitos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021 e com a ADI 6890 do STF



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

que permite a prorrogação de contratos administrativos emergenciais desde que não ultrapasse o prazo máximo de 1 (um) ano.

A Cláusula Segunda trata da justificativa para a prorrogação contratual, mencionando que o ajuste se faz necessário para atender as demandas da SEMED, cujo objetivo primordial é garantir o deslocamento seguro, regular e eficiente de servidores, estudantes e demais colaboradores vinculados às atividades educacionais.

A Cláusula Terceira trata da dotação orçamentária indicando corretamente as fontes de recursos para cobertura do aditivo. Foram mencionadas as fontes de recurso e os projetos/atividades específicos para o exercício de 2025, conforme registro no documento.

A Cláusula Quarta trata da prorrogação do prazo de vigência originalmente estabelecido, passando o mesmo a ter a sua vigência com início em 02/10/2025 até o dia 01/04/2026 no total de 06 (seis) meses, nos termos do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021 e ADI 6890 do STF. No entanto, esta procuradoria sugere a alteração deste prazo conforme o Despacho Técnico n. 066/2025 – SUPRI a fim de limitar a prorrogação para mais 03 (três) meses.

A Cláusula Quinta trata da alteração contratual ressaltando que cada um dos contratos administrativos sofrerá modificação com os acréscimos do prazo de 03 (três) meses.

As Cláusulas Sexta e Sétima tratam da publicação no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com fulcro no artigo 94 da Lei nº 14.133/21 e ratificação das cláusulas do contrato originário, respectivamente.

Portanto, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

### **CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, diante da análise jurídica realizada, conclui-se que não há impedimentos legais para a aprovação dos 1º termos aditivos referente à prorrogação emergenciais dos contratos administrativos e as suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

respectivas empresas para serviços de locação de veículos para transporte escolar: CONSTRUTUR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E CONSTRUÇÃO LTDA – Contrato n. 25-0506-001; A.L.F. DA SILVA TRANSPORTE LTDA – Contrato n. 25-0506-002; G.O. SILVA TRANSPORTE E LOCAÇÃO – Contrato n. 25-0506-003; MARTINS E MENEZES LTDA – Contrato n. 25-0506-004 com fundamentação jurídica nos termos do art. 75, VIII da Lei 14133/2021 e da ADI 6890 do STF.

Ademais, é possível prosseguir com a formalização do termo aditivo, observando-se os trâmites administrativos pertinentes e as exigências de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser realizada pesquisa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 24 de setembro de 2025.

**Caroline Schaff  
OAB/PA Nº 24.217  
Procuradora Municipal**